



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000452800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077892-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE DO PATROCINIO FILHO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso provido, em parte para suspensão de novos bloqueios e desbloqueio das contas da parte agravante pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de fiança bancária ou seguro garantia do valor devido. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2077892-77.2025.8.26.0000

Agravante: Jose do Patrocinio Filho

Agravado: Estado de São Paulo

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.759

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO EM PARTE. I. Caso em exame: Recurso de Agravo de Instrumento interposto por José do Patrocínio Filho - Pirâmide Logística contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros em Ação de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O executado alegou que a penhora inviabilizaria suas atividades empresariais, mas não apresentou documentação contábil robusta para comprovar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causalidade direta entre os bloqueios e a impossibilidade de prosseguimento das atividades. II. **Questão em discussão:** A questão em discussão consiste em (i) verificar se a penhora de ativos financeiros compromete a continuidade das atividades empresariais do agravante e (ii) avaliar a aplicação do princípio da menor onerosidade na execução fiscal. III. **Razões de Decidir:** A penhora de dinheiro tem preferência na ordem legal, conforme art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do CPC, visando garantir a efetividade da execução fiscal. 4. O princípio da menor onerosidade deve ser aplicado em harmonia com a efetividade da execução, não sendo suficiente alegações genéricas de prejuízo financeiro sem apresentação de meios alternativos para satisfação do crédito tributário. Todavia, de acordo com a documentação carreada, novos bloqueios podem comprometer a continuidade da empresa. IV. **Dispositivo:** Recurso provido, em parte para suspensão de novos bloqueios e desbloqueio das contas da parte agravante pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de fiança bancária ou seguro garantia do valor devido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto por **JOSÉ DO PATROCÍNIO FILHO - PIRÂMIDE LOGÍSTICA**, contra decisão proferida às fls. 347/348, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** (Processo n. 1500679-22.2024.8.26.0377), em tramite perante o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral, que lhe promove a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em que o Juízo '*a quo*', indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, mantendo-se a penhora realizada sobre os ativos financeiros, Vejamos:

“Vistos.

(...)

O pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado não comporta acolhimento.

Primeiramente, observo que a nomeação de bens à penhora apresentada pelo executado é intempestiva. Conforme se verifica dos autos, a citação ocorreu em 18/12/2024 (fl.23), enquanto a petição de nomeação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bens à penhora foi protocolizada apenas em 28/02/2025, muito além do prazo de 5 dias previsto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

De acordo com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, a penhora de dinheiro tem preferência na ordem legal, sendo esta a mesma diretriz adotada pelo artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo (Tema 769), consolidou o entendimento de que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens para realizar a penhora on-line.

O executado alega que a penhora inviabilizaria suas atividades empresariais. Contudo, não há nos autos demonstração inequívoca de que os bloqueios realizados, de fato, impossibilitariam a continuidade da empresa. As alegações apresentadas são genéricas e não estão acompanhadas de documentação contábil robusta que comprove a causalidade direta entre os bloqueios e a impossibilidade de prosseguimento das atividades.

Embora o executado tenha mencionado a existência de ação anulatória (processo nº 1000104-78.2025.8.26.0428), não há notícia nos autos de qualquer decisão judicial suspendendo a exigibilidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito tributário executado, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, o crédito em cobrança goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

No que tange à alegação de que se estaria diante de penhora de faturamento, esclareço que o caso em tela trata-se de penhora de dinheiro via sistema BACENJUD, e não de penhora de percentual de faturamento, instituto diverso previsto no artigo 866 do Código de Processo Civil.

Por fim, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil deve ser aplicado em harmonia com o da efetividade da execução, não podendo servir de salvaguarda para o devedor que não cumpre suas obrigações tributárias e que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, mantendo a penhora realizada sobre os ativos financeiros.

(...)” (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignada, interpôs o presente Recurso, e, em apertada síntese, alega inicialmente que teria indicado bens para substituição da penhora de ativos. Além disso, aduz que a decisão agravada é genérica, omissa e incongruente ao considerar que não houve provas do risco de inviabilidade da atividade, já que existem diversas provas de que a continuidade da penhora iria prejudicar a continuidade da empresa. Traz à baila diversos documentos que supostamente comprovariam que o bloqueio impediria a atividade financeira da empresa agravada.

Ao final requereu:

“(…)

A concessão da tutela de urgência para determinar o desbloqueio imediato de pelo menos 95% dos valores bloqueados nas contas bancárias da Matriz do Contribuinte;

(…)

Que o recurso seja conhecido e provido para declarar em definitivo o direito ao desbloqueio de pelo menos 95% dos valores penhorados nas contas bancárias operacionais da Matriz ou do capital de giro da empresa, de acordo com as provas de que a constrição dos ativos financeiros nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contas bancárias da Matriz cria obstáculos à continuidade da atividade empresarial, provocando atrasos no pagamento de salários de empregados, risco de demissões e impossibilidade de pagamento de fornecedores de todos estabelecimentos da empresa, inclusive impossibilitando a continuidade de pagamento de tributos e parcelamentos fiscais ativos, garantindo-se o direito de substituir a penhora de ativos financeiros pelos bens oferecidos em substituição, conforme princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805, parágrafo único);

De forma alternativa, pede-se penhora de 5% da média do faturamento da Filial de Paulínia-SP, conforme Livros de Saída anexados;

Pede-se declaração de que as medidas descritas nas letra "a" e "b" não implicam em desistência das defesas e recursos cabíveis na ação anulatória, processo n. 1000104-78.2025.8.26.0428, ou em outras medidas cabíveis, inclusive com repetição de eventual indébito ou constrição indevida ao final."

Em decisão (fls. 1614/1639), o recurso foi recebido com deferimento, em parte da antecipação de tutela requerida, com atribuição do efeito suspensivo à decisão guerreada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou sua devida contraminuta (fls. 1646/1649).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O recurso de Agravo de Instrumento merece deferimento, em parte. Justifico!

Conforme assentado anteriormente, aplicável à questão posta sob apreciação, o quanto estabelecido pela Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, onde estabelecida uma ordem de preferência para realização de penhora, em que se levou em consideração a maior liquidez do bem penhorado, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

(...)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo

11;

(...)

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguinte ordem:

I - dinheiro;

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito,
que tenham cotação em bolsa;*

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.” (negritei)

Não por coincidência, referidos dispositivos, guardam semelhança com aquilo que também é previsto pelo Código de Processo Civil:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.” (negritei)

E, não obstante a regra da menor onerosidade prevista no artigo 805 do Código de Processo Civil, o qual prevê: “*Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*”, o certo é que a penhora é realizada no interesse do credor, vejamos:

"Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados." (negritei)

Nesse mesmo sentido, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, promoveu a edição do Enunciado de Súmula n. 112, que é taxativa ao determinar que: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”* (negritei)

Ademais, em que pesem as alegações trazidas pelo agravante, há de se ressaltar que não há de se falar em impenhorabilidade desses bens e está em consonância com o entendimento sedimentado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O acórdão recorrido consignou: "A parte Executada pretende o desbloqueio dos valores constritos, ao argumento de que necessários à manutenção da atividade, a exemplo do pagamento de funcionários e de fornecedores. Os valores depositados em conta corrente de pessoa jurídica, em regra, não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na lei processual. O fato de que a constrição de valores poderá acarretar dificuldades financeiras à executada não implica necessariamente o reconhecimento da impenhorabilidade dos seus ativos financeiros. Com relação aos valores serem destinados ao pagamento de salários, saliento que a impenhorabilidade alcança, em regra, tão somente as verbas salariais já apropriadas pelos empregados. Os valores do capital de giro destinados ao pagamento de despesas correntes, entre as quais a folha de pagamento, só irá configurar salário quando do crédito na conta corrente dos trabalhadores e, portanto, não é impenhorável enquanto receita operacional da empresa. Somente em casos excepcionais, a jurisprudência do E. TRF4 admite a possibilidade de liberação de valores indisponibilizados em nome de pessoa jurídica, a fim de assegurar o pagamento de folha salarial, quando comprovada a destinação dos recursos ao pagamento de verbas trabalhistas e mediante a penhora de bens em substituição. Precedente: AG 5035988-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18.2018.4.04.0000. No caso dos autos, contudo, não há prova de que a verba bloqueada estivesse já destinada ao pagamento de salários, de forma que deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores. Por fim, asseverou a empresa agravante que a quantia bloqueada é inferior a 40 salários mínimos o que evidenciaria sua impenhorabilidade. A alegada impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não é aplicável a valores depositados em conta de pessoa jurídica, eis que visa proteger o pequeno poupador, pessoa física. Precedente: AG 5023576- 16.2022.4.04.0000. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento." (fls. 66-67, e-STJ). 2. Conforme constou na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). 3. O exame da ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido. 5. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão. 6. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.315.611/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, Dje de 24/6/2024.). (grifei e negritei)

Nesta senda, ao compulsar a vasta documentação carreada aos autos (fls. 67/1580), observa-se que se tratam dos registros de saídas, além de diversas notas de prestação de serviço que de por si só não tem o condão de atestar, peremptoriamente, prejuízos a continuidade da atividade empresarial.

Ademais, com relação ao termo de acordo extrajudicial firmado com os funcionários da empresa (fls. 1557/1560), observo que os pagamentos foram realizados até o dia 04/03/2025, o que por si só já descaracterizariam o perigo de dano ao salário dos funcionários.

Na sequência, vejamos o que nos traz o Tema 769 do Col.

STJ:

“A necessidade de esgotamento das diligências como

requisito para penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC/73, pela lei 11.382. No regime do CPC/15, a penhora do faturamento listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial poderá ser definida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação. A constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender nos termos do art. 835, parágrafo 1º, do CPC/15. A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro. Na aplicação do princípio da menor onerosidade, art. 805, parágrafo 1º, do CPC/15 e, similarmente, o art. 620 do 1.973: (i) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; (ii) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito a autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado". (grifei e negritei)

Nesse sentido, diferentemente do que fora alegado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante, há de se ressaltar que as contrições recaíram sobre ativos constantes em contas bancárias (fls. 52/226) e não sobre recebíveis futuros, sendo, portanto, desnecessária a limitação de percentual que inviabilize a atividade empresária.

Além disso, há de se ressaltar que a nomeação de bens apresentadas pelo agravante se deu de maneira intempestiva, conforme muito bem assentado pelo juízo *a quo*.

Não obstante, o débito total cobrado e atualização de tal, se vê como sendo de relevo e de vislumbrar-se poder sua ausência nos fundos de movimento diário da agravante, causar-lhe grande embaraço, quiçá vir a inviabilizar a sua continuidade, desembocando até eventualmente em impossibilidade da própria condição de honrar com seus compromissos, inclusive perante o próprio Fisco, em abalo financeiro definitivo.

Por fim, cabe trazer à baila a dicção do retromencionado art.15, I, da LEF:

"Art.15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro fiança bancária ou seguro Garantia;"
(negritei)

Por isso mesmo, ainda que tenha havido prévia determinação de constrição realizada no curso da execução fiscal, como ocorreu '*in casu*', pode perfeitamente o devedor substituir a penhora por depósito em dinheiro, ou ainda por fiança bancária ou seguro garantia, cabendo ao Juízo, nos termos da lei, deferir a substituição pleiteada, independentemente de consentimento do credor.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos a seguir:

***"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DINHEIRO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 769 DO STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por contribuinte-devedor contra decisão que manteve a constrição de ativos financeiros em Execução Fiscal movida pelo Estado de São Paulo. O agravante sustenta que a penhora inviabiliza suas atividades e pretende a nomeação de administrador judicial, com invocação do princípio da menor onerosidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a penhora de ativos financeiros configura penhora de faturamento e, consequentemente, se deve observar as diretrizes do Tema 769 do STJ; (ii) verificar se a constrição imposta afronta o princípio da menor onerosidade ao comprometer a continuidade das atividades empresariais do agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A penhora realizada recai sobre dinheiro em conta bancária, não sobre faturamento, tornando inaplicável o Tema 769 do STJ, que trata da penhora de recebíveis futuros (faturamento). 4. A penhora de dinheiro tem preferência no ordenamento jurídico para garantir a efetividade da Execução Fiscal, conforme art. 11 da Lei nº 6.830/1980. 5. A agravante não demonstrou que a constrição compromete a continuidade de sua atividade empresarial, sobretudo considerando que declarou faturamento superior a R\$ 22 milhões ao Fisco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no período recente. 5. O princípio da menor onerosidade deve ser compatibilizado com a efetividade da execução, não sendo suficiente a alegação genérica de prejuízo financeiro sem a apresentação de meios alternativos para satisfação do crédito tributário. IV. DISPOSITIVO
6. Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento
2394006-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas;
Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Núcleo
4.0 - Execuções Fiscais Estaduais - Vara do Núcleo
Especializado de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais
do Interior e Litoral; Data do Julgamento: 14/03/2025;
Data de Registro: 14/03/2025). (negritei)

"Agravo de Instrumento. Execução fiscal. ICMS. Penhora de ativos financeiros depositados em conta corrente de sociedade empresária. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores. Não cabimento. Penhora de ativos financeiros que não se confunde com penhora de faturamento. Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista na lei processual (art. 833, IV e X, do CPC). Ausência de demonstração de que o montante bloqueado seja imprescindível à continuidade do exercício da atividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresarial. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220604-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024). (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Desta feita, por outra banda, como trazido aos autos, a determinação de penhora em dinheiro, que permanece no sistema, dia após dia, pode com efeito, inviabilizar a continuidade dos negócios da parte contribuinte, levando-a a situação sem saída, para honrar seus compromissos.

Nestes termos, de forma condicional, a viabilizar a continuidade nas atividades da parte agravante, tendo-se em conta o montante devido segundo a inicial do feito executivo, concedo em parte a tutela recursal requerida, com o desbloqueio almejado, mediante apresentação junto ao juízo originário, de fiança bancária ou seguro garantia do montante devido, como constante à fls. 01, dos autos originários de execução, com a devida atualização, desde a data de 28-11-2024, constante em dita petição inicial, no prazo de dez dias e, desde já, suspendendo-se novos bloqueios em conta corrente, de pronto, e pelo prazo de dez dias, ou seja, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aqui é concedido à apresentação das garantias legais acima elencadas que cumpridas, viabilizam a liberação do já bloqueado. Entrementes, suspende-se de plano realização de novos bloqueios, até o prazo acima concedido, sob a condição posta, pena de, não cumprida, ordem de novos bloqueios retornar ao seu vigor. Adoto também como razões de decidir os fundamentos do acórdão copiados à fls. 1581/1584, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Dr. José Luiz Gavião de Almeida, desta Colenda Câmara.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE** ao Recurso de Agravo de Instrumento para suspensão de novos bloqueios, além do desbloqueio das contas da parte agravante pelo prazo de 10 dias (contados a partir da decisão de concessão do efeito suspensivo), mediante apresentação de fiança bancária ou seguro garantia do valor devido junto à origem.

É como voto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR